



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI Nº 11 / 93

AUTORIZA AO EXECUTIVO PAGAMENTO DE DESPESAS DE POUSO E ALIMENTAÇÃO A FAMÍLIA DESABRIGADA.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

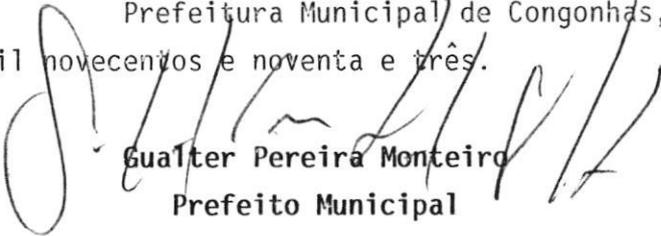
Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a resgatar junto da Churrascaria e Peixaria Tio Panga Ltda. a nota fiscal no valor de Cr\$41.800.000,00 (quarenta e um milhões e oitocentos mil cruzeiros), referente a abrigo e refeições de uma família de desabrigados.

Artigo 2º - A despesa para cumprimento do compromisso correrá à conta da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 06.04 - DIVISÃO DE TESOUREARIA
03080302.047 - Manutenção dos Serviços de Tesouraria
3.1.9.2 - Despesas de exercícios anteriores.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos nove dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e três.


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
REJEITADO POR unanimidade
CM 02 / 03 / 93


PRESIDENTE



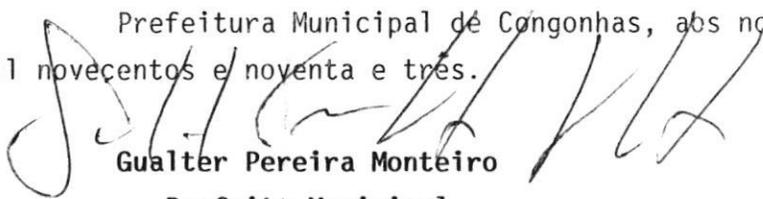
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores.

A medida emergente, nos fora informada pela Administração anterior, devido perda total da morada de uma família, composta de 4 (quatro) pessoas e que tinha sua casa no Bairro Residencial Gualter Monteiro. Como o Município não dispõe de abrigo apropriado para tal situação, valeu-se a Administração do recurso emergencial, até que fosse recuperada a moradia dos desabrigados. Também nos vem a informação de que tal medida se deveu a uma solicitação da Promotoria Pública, sensível à emergência inadiável.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos nove dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e três.


Gualter Pereira Monteiro

Prefeito Municipal

Churrascaria e Peixaria

Tio Panga Ltda.

NOTA FISCAL

Venda a Consumidor Nº 000569

Série D - 1ª. Via Consumidor

Praça Dr. Mário Rodrigues Pereira, 46 - Tel. 731-1534
Centro - CEP 36404 - CONGONHAS - Minas Gerais

Inscr. no CGC (MF) n. 16 751240/0001-68

Inscr. Estadual n. 180 303371 0010

Data da Emissão da Nota 15/12/1992

DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS

Destinatário Prefeitura Municipal de Congonhas.
Endereço Praça 4 de N.º _____
Município Congonhas Estado M.G.
Inscr. CGC (MF) 16 752 246 1000 1 - 02 Inscr. Estadual 180303710010

Quant.	Unid.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS ESPECIFICAÇÃO Espécie, qualidade, marca, tipo, modelo, número, etc.	Preço Unitário	VALOR TOTAL Cr\$
		Hospedagem de desalojados de churrasco em caráter emergencial durante o período de recuperação de duas respectivas jornadas, 08/09/92 a 15/12/92 em hospedeiros formados de 4 pessoas e fornecimento de pouso, refeições A hospedagem foi autorizada pela Administração Municipal que não dispõe de outras acomodações p/ tais situações	41	800.000,00



Atestamos a exatidão da despesa que se refere este documento estando em condições de ser paga pela Prefeitura Municipal de Congonhas - M.G.
TOTAL Cr\$ 41.800.000,00
VALOR TOTAL DA NOTA Cr\$ 41.800.000,00

ÓFICINA GRÁFICA LTDA. - Avenida Júlia Kubitschek, 321 - Congonhas - Inscr. 180 210501 0051 - CGC 19 786 105/0001-01 - 02 Tls. Série D - 3ª Via - Na. 000551 a 000559
Aut. n. 000626471992 de 08/07/92 - AF 1 de Congonhas

Cobrança da Churrascaria e Peixaria Tio Panga Ltda., às mercadorias const. da Nota Fiscal Série D
Congonhas, ____/____/1992

Nº 000569





Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 26 de fevereiro de 1993.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJF

Ref.: Projeto de Lei nº 11/93 que autoriza ao Executivo pagamento de despesas de pensão e alimentação à família desabrigada.

PARECER:

O Projeto em referência vem acompanhado da fotocópia da Nota Fiscal nº 000569 da Churrascaria e Peixaria Tio Panga Ltda.

Ao nosso sentir, quando do envio do Projeto em análise, deveria ser acompanhado do processo administrativo com o procedimento licitatório referente à contratação feita junto a contratada, sendo assim, entendemos não existir tal licitação.

A simples alegação de emergência da situação dos desabrigados não autoriza ao Administrador a contratar sem licitação.

Diz o Inciso IV do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2300/86 o seguinte:

Artigo 22 - É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

Raul Armando Mendes em seu comentário ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos faz a seguinte observação:

" **Emergência e urgência**, quando caracterizadas para o atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos. A emergência surge de um fato inusi



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

tado, localizado e de proporções tais que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, e equipamentos e outros bens públicos ou particulares, como está a nunciado no Inciso IV, fazendo-se mister urgentes providências para diminuir-lhe os efeitos. Não é fato perturbador genérico, pois situar-se-ia nos casos referidos no Inciso III mas sim es pecífico, localizado. O desabamento de uma ponte, o estado pre cário de um prédio, a erosão no campo ou na cidade são fatos que autorizarão a dispensa de licitação, porque sem uma providência urgente podem causar resultados danosos. Diante da emergência, a autoridade responsável, justificando-a, irá declará-la, adotando as providências que se fizerem necessárias para contratação di reta de obras e serviços, isto é, sem o procedimento licitatório.

Nesses casos, a dispensa de licitação encontra justificativa na existência de umnexo causal entre a situação reconhecida como de emergência e os eventos prejudiciais ou gra vosos que dela possam resultar, se não forem adotadas urgentes e necessárias providências.

Indagamos o seguinte:

- Porque a Administração não fez o procedimento licitatório?

- Se nas primeiras horas do infortúnio a licitação seria impossível, como considerá-la durante todo o período que superou os noventa dias?

A Constituição Federal estabelece em seu arti go 37 que a Administração Pública obedecerá os princípios da le galidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Sendo assim, pelo princípio da legalidade o Ad ministrador Público só pode fazer o que está expressamente auto rizado em lei. No caso em tela, a falta de processo licitatório torna a despesa ilegal e mesmo com a aprovação do Projeto anali sado, continuará sendo ilegal.

O princípio da impessoalidade significa que o a



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



to administrativo não deve ser editado nem elaborado tendo objetivo beneficiar a pessoa de alguém. A contratação realizada beneficiou a pessoa jurídica de forma personalíssima, contrariando tal princípio.

O princípio da moralidade tem utilidade na medida em que diz respeito aos próprios meios de ação escolhidos pela Administração Pública. Muito mais do que em qualquer outro elemento do ato administrativo, a moral é identificável no seu objeto ou conteúdo, ou seja, no efeito imediato que o ato produz e que, na realidade, expressa o meio de atuação pelo qual opta a Administração para atingir cada uma de suas finalidades.

Não é por outra razão que, tanto no direito privado público, é frequente mencionar-se moralidade como requisito essencial à validade do objeto.

No âmbito do direito civil, Clóvis Beviláqua ensinava que a declaração da vontade deve ser conforme aos fins éticos do direito, que não pode dar apoio a intuítos imorais, cercar de garantias, combinações contrárias aos seus preceitos fundamentais. Consequentemente, se o objeto do ato for ofensivo à moral ou às leis de ordem pública, o direito não lhe reconhece validade.

Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruidas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos.

Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população '



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna.

Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade, o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada.

É o nosso entendimento, smj.


Adriano Melillo

Procurador do Legislativo



Comissão de Legislação, Justiça
e Redução Final: OLSR
Parecer ao Projeto de Lei n.º
14/93 de 11/93, que autoriza paga-
mento de Pensão e alimen-
tação a família desabrigada.

O Parecer é pelo acolhi-
mento das razões da
Procuradoria Jurídica que
entendem ser ilegal e
inconstitucional. Portanto,
somos contrários ao
Projeto.

Sala das Sessões, 01 de março
de 1993.

Vilmar da Silva
Presidente

Relator
Guizardo

